

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13808/001.478/91-79

Sessão de : 24 de Janeiro de 1995

ACORDAO NR. 107-1.901

Recurso nr. : 107.329 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente : PROMON EMPREENDIMENTOS S/A.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP

RC

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRONICO (PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO). Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pre-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias.

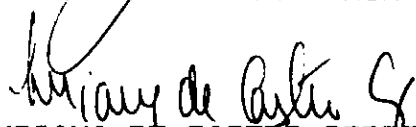
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMON EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, DAR provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação, retornando o processo à repartição de origem para que a impugnação seja analisada quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de Janeiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 28 ABR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13808/001.478/91-79

ACORDAO N. 107-1.901

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13808/001.478/91-79

ACORDAO NR. 107-1.901

Recurso nr.: 107.329

Recorrente : PROMON EMPREENDIMENTOS S.A.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, foi intimada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls.7, a recolher aos cofres públicos, a importância de Cr\$156.821,79 (padrão monetário à época), a título de imposto de renda pessoa jurídica, além dos acréscimos legais, relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Originou-se o lançamento da revisão sumária da declaração de rendimentos do citado exercício, onde foi constatado lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente (doc.fls.30), estando a exigência fundamentada nos artigos 363 e 387, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450 e legislação posterior.

A contribuinte foi cientificada dessa notificação em 17/09/91, conforme AR de fls.26, e somente em 18/10/91 ingressou com a impugnação de fls.01/04, acompanhada dos documentos de fls.05/24, onde alega em resumo que a divergência teve sua origem no período-base encerrado em 04 de maio de 1987 (data de cisão a que foi submetida a requerente) e que, segundo o lançamento suplementar, o valor do lucro inflacionário acumulado existente em 01.01.87 deveria ter sido corrigido no balanço referente à cisão (04/05/87), mas que, ainda segundo a recorrente, tal correção não era cabível, já que, naquela

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13808/001.478/91-79

ACORDAO N. 107-1.901

ocasião, não haveria qualquer dispositivo legal estabelecendo a correção monetária do lucro inflacionario acumulado, citando, a seguir o art.22 do Decreto-lei nr. 2.287, de 23/07/86, que revogou o regime de correção monetaria das demonstrações financeiras (Plano Cruzado) e demais legislação pertinente, terminando por pedir o cancelamento desse lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a intempestividade da impugnação, nos termos do que preceitua o artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72, não tomou conhecimento da mesma, determinando o prosseguimento da cobrança do credito tributário, conforme Decisão nr. 211/93, de fls.46/7.

Dessa decisão, lhe foi dada ciência em 01/10/93 através de cópia da decisão conforme fls.47 verso (1ª série) já que com o deslocamento da folha 44 para apos a fl.49 foi reiniciada nova serie de numeração a partir da fl.45 e, inconformada, dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls.45/48 (2ª série) protocolizado em 29/10/93, conforme carimbo às fls.45, acompanhado dos documentos de fls.49/60 (procuração fls.51/2) onde, em primeiro lugar contesta a intempestividade da impugnação alegando que só tomou conhecimento do lançamento em 18/09/91 e para tal anexa (doc.1), às fls.50. e em segundo lugar porque na forma do disposto no art. 60., I do Decreto nr. 70.235/72, a autoridade preparadora pode acrescer de até 15 dias o prazo para impugnação, "sendo tais acréscimos rotineiramente feito".

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13808/001.478/91-79
ACORDÃO N. 107-1.901

Continua em seu recurso dizendo que mesmo que a impugnação estivesse fora do prazo, poderia ter sido ela conhecida, pois que o lançamento é inteiramente equivocado. Termina pedindo anulação daquela decisão, determinando-se à autoridade de primeira instância que conheça da impugnação em apelo.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13808/001.478/91-79

ACORDAO Nr.: 107-1.901

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls.46/7 (1ª série), que não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva nos termos do art.15 do Decreto nr. 70.235/72.

Desde já descarto, por imprópria e sem fundamento legal a cópia do protocolo anexo, produzido pela recorrente no envelope da notificação como documento nr.1, às fls.50 dos autos, que poderia, quando muito, provar que foi nesse dia e hora que o lançamento suplementar chegou aos escritórios da empresa, tendo sido recepcionado pelo protocolo interno (dada a ilegibilidade ou falta de nitidez da data constante do carimbo redondo que se vislumbra no meio da folha), já que, de acordo com o art.23, inciso II e seu paragrafo 2o., inciso II, do Decreto nr. 70.235/72 não alterado nesta parte pela Lei nr. 8.748, de 09/12/93, considera-se feita a intimação na data do seu recebimento, por via postal, cuja prova de recebimento e incontestavelmente o AR de fls.26 (nr. distribuição 01-07192), devidamente recepcionado em 17/09/91. Quanto a acrescer de ate 15 dias o prazo para impugnação conforme disposto no inciso

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13808/001.478/91-79

ACORDAO Nr.: 107-1.901

I do art. 6o. do Decreto nr. 70.235/72 a praxe era fazê-lo a pedido da parte e atendendo as circunstâncias especiais e não como rotina como alegou a recorrente. Por oportuno convém salientar que com o advento da Lei nr. 8748, de 09/12/93 o art. 6o. do Decreto nr.70.235/72 foi revogado pelo art. 7o. da mencionada lei. Entretanto, dada a solução que se apresenta para o caso em julgamento, estas questões deixam de ter qualquer relevância.

Ocorre que é jurisprudência pacífica deste Conselho, que no caso de Notificação por Processo Eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamentos ou apresentação de impugnação, expressamente pre-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a 30 (trinta) dias, de acordo com a orientação do Acórdão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de nr. 104-7.354/90, DOU 11/06/91.

Ademais, vale frisar que o Decreto nr. 70.235/72, ao definir, em seu artigo 11, o conteúdo obrigatório da notificação de lançamento, preceitua que esta conterá, dentre outros, "o prazo para recolhimento ou impugnação" (inciso II, in fine). (Grifei).

Ora, da simples leitura do texto legal transcrito percebe-se que so ha um, e unico prazo para pagamento ou impugnação da exigência fiscal. Em consequência dessa regra meridianamente clara, é irrelevante fazer constar expressamente da notificação o prazo para impugnação. Este sera sempre o mesmo para vencimento da obrigação, quando superior a 30 dias da ciência. Nos casos em que o prazo do ven-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13808/001.478/91-79

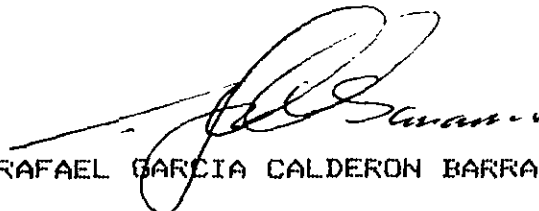
ACORDAO NR.:107-1.901

cimento seja inferior a 30 dias do recebimento da notificação, serão assegurados ao contribuinte, para impugnar a exigência, os 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação, nos termos dos artigos 15 e 23, paragra.2o. do Decreto nr. 70.235/72.

Assim, independentemente da válida interpretação da autoridade julgadora de primeira instância, face a existência de dispositivo regulador da matéria, adotando-se a linha de entendimento expressa no acordo anteriormente referido têm-se que a impugnante possa ter sido induzida a erro, face a existência da data de vencimento (31/10/91 - notificação às fls.7), e prejudicada na análise do mérito de seus argumentos.

Isto posto e lastreado nos arts.59 II e 61 do Decreto nr. 70.235/72, com base na preterição do direito de defesa, e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação, devendo o processo retornar à repartição de origem para que a mesma seja analisada quanto ao mérito.

Brasilia (DF), em 24 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, RELATOR.